381R0299

5. 2. 81 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 33/17

REGULAMENTO (CEE) Nº 299/81 DA COMISSÃO

de 29 de Janeiro de 1981

relativo à classificação de mercadorias na subposição 15.01 A da pauta aduaneira comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 97/69 do Conselho, de 16 de Janeiro de 1969, relativo às medidas a tomar para aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum (1), com a última redacção que lhe foi dade pelo Regulamento (CEE) nº 280/77 (2) e, nomeadamente o seu artigo 3º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da nomenclatura da pauta aduaneira comum, é necessário adoptar disposições em relação à classificação de determinadas gorduras de porco:

a) obtidas por fusão de caracaças de porco às quais foram retiradas a maior parte das carnes, das miudezas comestíveis e das gorduras (Choice White American Hog Grease),

b) obtidas por mistura de banha, de gordura de porco descrita na alínea a) acime e de gordura de carne de porco fundida (Rendered Pig Fat),

cujas características são as seguintes:

— um índice de Bömer igual ou superior a 72, determinado segundo o método do éter dietílico (método ISO/DIS 3577);

— as relações seguintes:

$$\frac{C_{14}\ \text{totais} + C_{15}\ \text{totais}}{C_{16}} \times 100 \leqslant 10$$

$$\frac{C_{18} : 3}{C_{16}} \times 100 \leqslant 8$$

C_{14} totais, representa o teor total em ácidos contendo 15 átomos de carbono,

C_{15} totais, representa o teor total em ácidos contendo 15 átomos de carbono,

C_{16} representa o teor em ácido palmítico,

$C_{18} : 3$ representa o teor em ácido linolénico,

sendo os ácidos gordos determinados por cromatografia em fase gasosa,

— teor em peso ácidos gordos livres < 2,5 (expressos em ácido oleico),

— teor em colestrol < 400 mg/100 gr;

Considerando que a pauta aduaneira comum anexa ao Regulamento (CEE) nº 950/68 do Conselho (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 300/80 (4), se refere na subposição 15.01 A à banha e outras gorduras de porco;

Considerando que as características analíticas dos produtos em causa correspondem às das mercadorias englobadas na subposição 15.01 A da pauta aduaneira comum;

Considerando que as disposições do presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité da Nomenclatura da Pauta Aduaneira Comum,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As gorduras de porco;

a) obtidas por fusão a partir de carcaças de porco às quais foram retiradas a maior parte das carnes, das miudezas comestíveis e das gorduras (Choice White Amercian Hog Grease),

b) obtidas por mistura de banha, de gordura de porco descrita na alínea a) acima e de gordura de carne de porco fundida (Rendered Pig Fat),

cujas características são as seguintes:

— um índice de Bömer igual ou superior a 72, determinado segundo o método do éter dietílico (método ISO/DIS 3577),

— as relações seguintes:

$$\frac{C_{14}\ \text{totais} + C_{15}\ \text{totais}}{C_{16}} \times 100 \leqslant 10$$

$$\frac{C_{18} : 3}{C_{16}} \times 100 \leqslant 8$$

(1) JO nº L 14 de 21. 1. 1969, p. 1.
(2) JO nº L 40 de 11. 2. 1977, p. 1.
(3) JO nº L 172 de 22. 7. 1968, p. 1.
(4) JO nº L 315 de 24. 11. 1980, p. 1.

C_{14} totais, representa o teor total em ácidos contendo 15 átomos de carbono

C_{15} totais, representa o teor total em ácidos contendo 15 átomos de carbono,

C_{16} representa o teor em ácido palmítico,

C_{18} : 3 representa o teor em ácido linolénico,

sendo os ácidos gordos determinados por cromotografia em fase gasosa,

— teor em peso de ácidos gordos livres < 2,5 (expressos em ácido oleico),

— teor em coletrol < 400 mg/100 gr,

são classificadas na pauta aduaneira comum na subposição:

15.01 Banha e outras gorduras de porco e de aves de capoeira, obtidas por expressão, fusão ou pela acção de solventes:

A. Banha e outras gorduras de porco.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todas os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de Janeiro de 1981.

Pela Comissão
Karl-Heinz NARJES
Membro da Comissão